



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.417, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui mecanismos adicionais de prevenção, monitoramento, investigação e repressão ao abuso sexual infantil online e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-369/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui mecanismos adicionais de prevenção, monitoramento, investigação e repressão ao abuso sexual infantil online e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas voltadas ao combate ao abuso sexual infantil online, mediante:

I – obrigação de provedores de aplicações na internet, plataformas digitais de redes sociais, serviços de armazenamento em nuvem e mecanismos de busca com operação no Brasil adotarem sistemas de detecção e remoção proativa de conteúdos relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes, inclusive por meio de inteligência artificial, observados os parâmetros técnicos mínimos definidos em regulamento;

II – criação do Sistema Nacional de Prevenção e Repressão ao Abuso Sexual Infantil On-line (SNPRAI)

III – incentivo à cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia no enfrentamento aos crimes de abuso sexual infantil praticados por meios digitais;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





IV – fortalecimento da Central Nacional de Denúncias da SaferNet, com integração em tempo real de suas informações e denúncias com o Ministério Público Federal e as Polícias Cíveis e Federal;

Art. 2º O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 241-F. As empresas provedoras de serviços de internet, redes sociais, armazenamento em nuvem e mecanismos de busca deverão:

I – manter em funcionamento contínuo mecanismos capazes de identificar e bloquear, de forma automática, conteúdo relacionado à exploração sexual de crianças e adolescentes em suas plataformas, inclusive mediante uso de inteligência artificial, nos termos de regulamentação específica;

II – reportar imediatamente à autoridade competente, mediante protocolo seguro, qualquer conteúdo suspeito;

reportar imediatamente à autoridade pública competente, mediante protocolo seguro e sigiloso, qualquer indício ou evidência de conteúdo envolvendo abuso ou exploração sexual infantil detectado em suas plataformas;

III – preservar, por prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por determinação da autoridade competente, os registros de acesso e o conteúdo que tenham relação com material contendo suspeita de abuso sexual infantil, para fins de investigação e produção de provas;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





IV – elaborar e publicar relatórios de transparência, com periodicidade semestral, detalhando as ações de moderação de conteúdo relacionadas a abuso sexual infantil on-line, incluindo o número de denúncias recebidas, a quantidade de conteúdos removidos ou bloqueados, o tempo médio de resposta para análise e remoção, as providências adotadas em cooperação com as autoridades e outras informações pertinentes, em linguagem clara e acessível ao público.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo constituirá infração administrativa sujeita à multa, aplicada por infração cometida, graduada de acordo com o porte econômico do infrator, a reincidência e a extensão do dano causado, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.”
(NR)

Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Repressão ao Abuso Sexual Infantil On-line (SNPRAI), a ser coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com as seguintes competências:

I – promover a integração e articulação entre órgãos públicos federais, estaduais e municipais responsáveis pelas áreas de segurança pública, justiça, direitos humanos e defesa dos direitos da criança e do adolescente, visando aperfeiçoar a prevenção, a investigação e a repressão de crimes de abuso sexual infantil on-line;

II – desenvolver e apoiar campanhas nacionais de conscientização, educação digital e prevenção, destinadas a crianças, adolescentes, famílias, educadores e à sociedade em geral, orientando sobre os riscos do ambiente on-line e as formas de proteção contra a exploração sexual infantil;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





III – firmar convênios e parcerias com plataformas digitais e empresas de tecnologia para reforçar mecanismos de proteção de menores em seus serviços e aprimorar tecnologias de detecção de conteúdos ilícitos envolvendo crianças e adolescentes;

IV – tendências tecnológicas, novas plataformas digitais e padrões de conduta criminosa na internet envolvendo crianças e adolescentes, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas e a constante atualização de estratégias de combate a esses crimes;

V – elaborar relatórios periódicos sobre a situação do abuso sexual infantil na internet no Brasil, avaliando a efetividade das medidas adotadas e propondo recomendações para seu aprimoramento.

§ 1º A coordenação do SNPRAI ficará a cargo de uma Coordenação Nacional, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, cuja estrutura e atribuições serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º A composição, a estrutura e os procedimentos de funcionamento do SNPRAI serão definidos em regulamento, devendo prever a participação de representantes dos órgãos e entidades mencionados nos incisos I a IV do caput deste artigo, bem como de membros da sociedade civil e especialistas na proteção dos direitos da criança no ambiente digital, por meio de um comitê interinstitucional de caráter consultivo.

§ 3º O Poder Executivo federal assegurará os recursos orçamentários e técnicos necessários à implantação e ao funcionamento eficaz do SNPRAI, podendo, para tanto, alocar dotações orçamentárias específicas e celebrar convênios ou parcerias nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os parâmetros técnicos mínimos para a detecção proativa de conteúdo relacionada à exploração sexual

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





infantil, os procedimentos seguros de notificação às autoridades competentes e de preservação de registros (conforme o previsto no art. 241-F do Estatuto da Criança e do Adolescente), os detalhes operacionais de coordenação do SNPRAI, bem como outras disposições necessárias para a fiel execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, o Poder Executivo poderá prorrogar, por meio de decreto, uma única vez, o prazo estabelecido no caput deste artigo por até 180 (cento e oitenta) dias adicionais, caso entenda necessário para que as plataformas digitais e demais entes envolvidos realizem as adaptações técnicas e operacionais indispensáveis ao cumprimento integral desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo instituir uma política nacional robusta, articulada e tecnicamente estruturada para o enfrentamento do abuso sexual infantil online, prática criminosa de altíssima gravidade, cujos efeitos comprometem de forma profunda e duradoura a integridade física, psíquica, emocional e social de crianças e adolescentes.

Dados recentes da rede internacional InHope indicam que o Brasil ocupa a quinta posição mundial em número de denúncias envolvendo páginas com conteúdo de exploração sexual infantil. Em 2024, foram registradas mais de 50 mil denúncias, das quais 10.823 foram encaminhadas a autoridades estrangeiras por envolverem vítimas presumivelmente internacionais. Além disso, 1.155 páginas estavam hospedadas em servidores brasileiros, o que evidencia a atuação de redes criminosas transnacionais também dentro do território nacional.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Nesse sentido, esses dados demonstram de forma incontestável que o Estado brasileiro não pode mais limitar-se a uma atuação reativa, dependente de denúncias espontâneas feitas por cidadãos ou organizações da sociedade civil, como a SaferNet Brasil, cuja atuação é relevante, mas insuficiente frente à complexidade e à velocidade com que evoluem os crimes digitais. Casos recentes, como a Operação Coletores 3, que resultou na prisão de um indivíduo na Zona Leste de Manaus em posse de vasto material pornográfico infantil, ilustram a gravidade do problema, mas também revelam que ações pontuais não são capazes de desarticular redes criminosas altamente tecnológicas e descentralizadas.

Atualmente, há uma lacuna legislativa crítica no ordenamento jurídico brasileiro: não existe norma federal que imponha, de forma clara e vinculante, obrigações objetivas e sistemáticas às plataformas digitais no combate à exploração sexual infantil em suas redes. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), embora traga importantes diretrizes sobre responsabilidade e privacidade, limita a responsabilização de intermediários a casos de descumprimento de ordem judicial específica (art. 19), o que enfraquece a possibilidade de uma atuação preventiva e proativa por parte das empresas.

O presente projeto busca, assim, suprir essa omissão, estabelecendo obrigações específicas às plataformas digitais, como a detecção automatizada de conteúdo ilegal, a notificação imediata às autoridades, a preservação de provas digitais e a publicação semestral de relatórios de transparência, com parâmetros mínimos e linguagem acessível à população. Para garantir efetividade e adequação tecnológica, a proposição também prevê a regulamentação por decreto, com definição de protocolos técnicos e mecanismos de fiscalização.

Adicionalmente, o projeto cria o Sistema Nacional de Prevenção e Repressão ao Abuso Sexual Infantil Online (SNPRAI), a ser coordenado pelo

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Ministério da Justiça e Segurança Pública, com competência para integrar órgãos públicos, firmar convênios com empresas, monitorar tendências tecnológicas e promover ações educativas e preventivas. A proposta inclui a criação de uma Coordenação Nacional e um Comitê Consultivo Interinstitucional, assegurando a participação da sociedade civil e de especialistas na formulação de políticas públicas de proteção à infância no ambiente digital.

Também é assegurada a graduabilidade das sanções administrativas, de modo a evitar impunidade por parte de grandes empresas, com base no porte econômico do infrator, grau de reincidência e extensão do dano causado. E, para permitir a efetiva implementação das obrigações previstas, estabelece-se *vacatio legis* de 180 dias, prorrogável por mais 180 dias mediante ato fundamentado do Poder Executivo.

Por fim, a presente proposição está em plena consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Protocolo Facultativo da ONU sobre a Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, além de reforçar os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especialmente no tocante à prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

Diante da urgência e da gravidade do tema, a aprovação desta lei representa uma medida concreta, estruturante e necessária para proteger milhões de crianças e adolescentes brasileiros contra uma das formas mais perversas de violência contemporânea. Trata-se de uma ação de responsabilidade institucional, intergeracional e civilizatória, que exige compromisso político, sensibilidade humana e rigor técnico do Parlamento brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 15/07/2025 15:52:06.843 - Mesa

PL n.3417/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258028316400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CD258028316400

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO